

## DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 5.º—7.º DA REPUBLICA—N. 1227

SAO PAULO

QUINTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 1895

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## LEI N. 345

DE 13 DE AGOSTO DE 1895

Auctoriza o Governo a crear um «Instituto Pasteur» e um instituto para o tratamento da diphtheria pelo processo de Roux

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a despendir a quantia de cento e vinte contos de réis (120:000\$000) para crear um instituto com a denominação de Instituto Pasteur destinado ao tratamento prophylatico da raiva;

Artigo 2.º Poderá o Governo elevar esse despendio até a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000) com o fim de crear igualmente um instituto destinado á cultura do serum para o tratamento da diphtheria pelo processo de Roux.

Artigo 3.º As despesas com a construcção do edificio, aquisição de instrumentos e vencimentos de empregados deverão correr pela verba «Socorros publicos» do orçamento em vigor.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 13 de Agosto de 1895.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios do Interior, aos 13 dias de Agosto de 1895.—O director geral interino, João Baptista de Alvarenga.

## CONGRESSO

DO

## ESTADO DE S. PAULO

SENADO

36.ª sessão ordinaria, em 3 de Julho de 1895

PREZENCIA DO SR. PEIXOTO GOMIDE

SUMARIO:—Chamada.—Acta.—Expediente:—Projecto da Camara, n. 103, de 1895.—Pareceres ns. 49 e 50 de 1895.—Redacção do projecto da Camara, n. 41, de 1895.—Ordem do dia:—Considerações do sr. presidente e ordem do dia 4 de Julho.

A' hora regimental, feita a chamada, acham-se presentes os srs. Peixoto Gomide, Antonio Mercado, Diogo Salles, Araujo Cintra, Fonseca Pacheco, Salles Junior, Frederico Abranches, João Tobias, Lopes Chaves e Paulo Egydio.

Abre-se a sessão. E' lida a acta da antecendente, ficando adiada a sua votação por falta de numero legal.

O sr. 1.º secretario procede á leitura do seguinte

## EXPEDIENTE

Officio do sr. 1.º secretario da Camara dos srs.

Deputados, enviando approved por aquella casa do Congresso, o seguinte

PROJECTO DA CAMARA, N. 103, DE 1895

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decreta:

Art. 1.º Fica concedido ao cidadão Alfredo Bandeira da Nova, amanuense da Secretaria de Agricultura deste Estado, a licença de um anno, em prorrogação e nos termos da já concedida pela lei n. 303 de 24 de Julho de 1891.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

—A' comissão de Justiça.

PARER N. 49, DE 1895

A comissão de justiça, a cujo exame foi entregue o projecto n. 37, vindo da Camara dos srs. Deputados, pelo qual se concede ao dr. Matheus da Silva Chaves, juiz de direito de Socorro, licença por um anno com ordenado, para tratar de sua saúde, tendo em consideração os tres documentos apresentados pelo referido dr. para provar o máu estado de sua saúde, e consequente necessidade da licença pedida, é de parecer que o projecto seja discutido e approved.

Sala das commissões, 2 de Julho de 1895.—Fonseca Pacheco.—Antonio Mercado, com restrição.—João Tobias.

—A' imprimir.

PARER N. 50, DE 1895

O presente projecto de lei vindo da Camara dos senhores Deputados, auctoriza o Governo a construir ou reconstruir estradas que facilitem a comunicação entre Aracajuara, Boa Vista das Pedras e Ibitinga.

A utilidade da abertura de estradas entre municipios que começam a produzir generos de exportação e as estações de estradas de ferro que vão ao porto de embarque, parece incontestavel.

Cumpra dizer que na lei n. 310, de 24 de Julho de 1894 no art. 7.º § 7.º já existe auctorização para obras como esta; entretanto, como não ha inconveniente em se adoptar o projecto, a comissão de fazenda é de parecer que seja elle aceito pelo Senado.

Sala das commissões, 3 de Julho de 1895.—Peixoto Gomide.—Lopes Chaves.

—A imprimir.

REDAÇÃO DO PROJECTO DA CAMARA, N. 41, DE 1894

A comissão de redacção offerece redigido pela seguinte forma, segundo o vencido em ultima discussão no Senado, o projecto n. 41 da Camara dos Deputados.

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decreta:

## Do Tribunal de Justiça

Art. 1.º Fica elevado a doze o numero dos ministros do Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Para regular a ordem do serviço nas sessões e a distribuição do trabalho entre os ministros, o Tribunal da Justiça organizará o seu regimento interno que entrará em execução logo que for publicado no *Diario Official*.

§ 1.º Nesse regimento se estabelecerá que a antiguidade dos ministros, para determinarem-se os respectivos logares nas sessões e fazer-se a distribuição do serviço entre elles, se regulará pela data da posse, ou pela da nomeação, quando a posse for de igual data, ou pela idade, sempre que a posse e a nomeação forem da mesma data.

§ 2.º No mesmo regimento ficará estabelecido que, tendo sido convocados juizes de direito para substituirem os ministros, no caso de falta ou de impedimento destes, cessarão as funcções dos substitutos, em qualquer feito, embora já tenham tido vista dos autos para examinal-os, ou hajam tomado parte em julgamento anterior, logo que, pelo comparecimento de ministros desimpedidos, esteja o Tribunal com o numero de membros precisos para constituir-se a maioria.

## Dos juizes de direito

Art. 3.º Quando se der a vaga de alguma comarca e por mais de um juiz de direito for requerida a remoção para ella, o governo, julgando que não ha inconveniente para o serviço publico, removerá, qualquer dos peticionarios, sem attender ao principio da antiguidade.

§ unico. O Tribunal de Justiça, na infomação que prestar ao governo sobre os pedidos de remoção, classificará os peticionarios, segundo suas aptidões e serviços.

Art. 4.º Havendo, no intervallo das sessões legislativas, propostas do Tribunal de Justiça para a remoção de algum juiz de direito, o governo poderá determinar que o mesmo juiz deixe logo o exercicio do cargo, até ulterior deliberação do Senado.

§ unico. A proposta do Tribunal de Justiça poderá ser feita mediante provocação do procurador geral do Estado e com audiencia do juiz ficando este, enquanto estiver fóra do exercicio, com direito ao ordenado que percebia.

Art. 5.º O tempo de serviço prestado em qualquer dos cargos do ministerio publico, por provimento definitivo, só será computado aos juizes de direito, no caso de aposentadoria não sendo contado para a determinação de sua antiguidade.

## Dos juizes da paz

Art. 6.º Não é incompativel o cargo de juiz de paz com os postos da guarda nacional.